



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.011366/2006-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.461 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Isenção Moléstia Grave  
**Recorrente** Rejane José Batista  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO. O termo inicial da isenção sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão dos portadores de moléstia grave é o da data do início da doença atestada em laudo do emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal, se o referido laudo não especificá-la, será a data da expedição do laudo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente *Ad hoc* e Redator designado.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR, CAMILO BALBI (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAFAEL PANDOLFO. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fls. 44 a 47, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativo ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 1.809,78 (um mil oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 11/2006, resultando no valor de R\$ 4.597,01 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e um centavo).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2002, tendo em vista ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

Foi alterada a seguinte linha da declaração: - rendimentos recebidos de pessoa jurídica para R\$ 40.698,37;

- deduções contribuição à previdência privada para R\$ 2.108,47;

Não concordando com a exigência, o contribuinte, apresentou a impugnação de fls. 01 a 04

A 1ª Turma da Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Recife, ao analisar o pleito, julgou improcedente a impugnação, através do acórdão DRJ/REC 11-19.472, de 29 de junho de 2007.

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente o recurso voluntário, onde reitera os argumentos relativos a questão da isenção por moléstia grave.

É o relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Podemos verificar que a alteração dos rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte declarados pela contribuinte foi em virtude de constatação pela autoridade lançadora de omissão de rendimentos recebidos.

A Recorrente alega que os valores recebidos tratam-se em realidade de rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez.

A DRJ entendeu que o Recorrente, só teria direito a isenção a partir da data da elaboração do laudo pericial ou seja, março de 2003, devendo se aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 9.250,95:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

De fato o documento de fls. 76, laudo medico pericial é datado de 12 de março de 2003, mas não podemos nos ater somente a esse documento.

Conforme podemos verificar no documento de fls. 77 atesta que a Recorrente é portadora de insuficiência coronária desde maio de 1996, já tendo submetido a angioplastia coronária em junho de 1996, e cirurgia miocárdica em 12 de março de 2003. O documento de fls. 06 a 08 reforçam esse diagnóstico.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Jr. Relator

**Voto Vencedor**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado.

Inobstante, compreender as razões do ilustre Conselheiro Pedro Anan Junior, em face dos elementos constantes nos autos, tenho que divergir do seu entendimento.

A isenção de rendimentos percebidos por portadores de moléstia grave somente pode ser reconhecida a partir do momento da emissão do laudo pericial que a reconhece, podendo retroagir à data em que a moléstia foi contraída, quando assim está expresso no respectivo documento, nos termos da legislação de regência.

Em suma, o termo inicial da isenção sobre os rendimentos de aposentadoria ou pensão dos portadores de moléstia grave é o da data do início da doença atestada em laudo do emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal, se o referido laudo não especificá-la, será a data da expedição do laudo.

No caso dos autos, não se pode reconhecer a isenção no ano-calendário a que se refere a autuação, pois o laudo foi elaborado em momento posterior, sem clara indicação de quando a moléstia foi contraída pela recorrente.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez